



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

RESOLUÇÃO Nº: 002 /2018  
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 26.03.2018  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2115/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200904382  
RECORRENTE: VALDAC LTDA  
CGF 06.683.955-0  
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ ( 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.**

Princípio da não cumulatividade não é aplicado de forma absoluta, existem condições para serem observadas pelo sujeito passivo. Contribuinte creditou-se indevidamente de operação de troca/devolução de mercadoria sem atender ao determinado no art. 673 do Decreto n. 24.569/97-RICMS. Recurso extraordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão combatida proferida na 2ª Câmara de julgamento do CRT (Resolução nº221/2017), julgando-se **procedente** a acusação fiscal. Decisão baseada no art. 23 da LC 87/96; artigo 60, I c/c art. 673, ambos do RICMS, com penalidade no art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave: ICMS. Crédito indevido. Sistemática de apuração. Princípio da não cumulatividade. Operação de devolução/troca de mercadoria. Procedimento não realizado. Recurso improvido. Procedente.**

**01 - RELATÓRIO**

---



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“ Crédito indevido relativo a emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente.*

*A empresa escriturou notas fiscais de entradas referente a devolução de vendas em 2006, utilizando-se do crédito de ICMS no valor de R\$ 35.374,87 indevidamente, por não constar nos cupons nem anexar os comprovantes emitidos para clientes, conforme demonstrativo do débito e informações anexa. “.*

Apontada infringência aos artigos 180, art. 673, I, II, III, parag. § 1º do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade preceituada no art. 123, II, “a”, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente aduz que:

**“ Constatamos que a empresa escriturou notas fiscais de entradas referentes a devolução de vendas de clientes sem os comprovantes dos cupons emitidos que comprovassem a devolução e validassem o crédito legítimo. “**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)**

ICMS	35.374,87
Multa	35.374,87
<b>TOTAL</b>	<b>70.749,74</b>

Ao caderno processual constam os documentos necessários para o procedimento de fiscalização.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação alegando em essência;

- I- O único problema é que a impugnante, em virtude das falhas em seu sistema, não possuía estrutura para emitir uma nota fiscal para cada troca e, em vez disso, emitiu uma nota fiscal por mês englobando todas as trocas /devoluções do período;
- II- Do princípio da verdade material e da ausência de prejuízo ao erário;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

- III- Da desproporcionalidade da penalidade aplicada ao caso;
- IV- Da glosa dos créditos apropriados pela impugnante e do princípio da não cumulatividade.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **nulo**, por prática de ato extemporâneo.

A Consultoria Tributária opina pela declaração de nulidade sendo referendada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Pela Resolução nº 050/2013 a 2ª Câmara do CRT decide pelo retorno do processo para novo julgamento na 1ª Instância por não concordar com a nulidade.

Em novo pronunciamento monocrático foi decidido pela procedência da autuação pelo julgamento nº 4217/13.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs **recurso ordinário** ao Conselho de Recursos Tributários, no qual requer basicamente:

1. *Da nulidade do auto de infração pela precariedade do lançamento;*
2. *Nulidade da decisão recorrida, por descon sideração das provas acostadas aos autos;*
3. *No mérito, não houve má-fé por parte da recorrente, nenhum tipo de prejuízo ao fisco cearense, as operações de devolução/troca ocorreram normalmente e a recorrente não possuía condições de emitir as notas fiscais de acordo com o exigido pelo Estado do Ceará.*
4. *A mercadoria foi realmente devolvida/trocada a decisão recorrida merece ser totalmente reformada, com o cancelamento integral da autuação.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para ratificar o julgamento singular de **procedência**.

Na Augusta 2ª Câmara de Julgamento o processo foi convertido em perícia.

Às fls. 206 e 207 dos autos consta o pedido de perícia e às fls. 212 a 217 dos autos o resultado do laudo pericial.

A empresa atuada apresenta manifestação sobre o laudo pericial às fls. 429 a 432.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

Pela Resolução nº 221/2017 da 2ª Câmara foi decidido a questão pela procedência da autuação.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma a Resolução n. 787/2013( 2ª Câmara ); 596/2005 ( 1ª Câmara).

Pelo Despacho da Presidência do CONAT n. 009/2018 foi admitido o recurso extraordinário, com base nas resoluções n. 596/2005.

É o sucinto relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Em primeiro momento, insta esclarecer que o recurso extraordinário tem como objetivo uniformizar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários – CRT, tendo como competência analisar casos de divergência entre a resolução recorrida e paradigma quando tiverem apreciado matéria semelhante, com fulcro no art. 106 da Lei nº 15.614/14.

O presente caso trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução n. 221/2017**, que julgou procedente a acusação fiscal o crédito indevido do ICMS em razão de notas fiscais de entradas relativas a devolução de vendas sem atendimento aos requisitos pertinentes á operação consoante a previsão do art. 673 do Dec. nº 24.569/97- RICMS.

A Resolução anexa como paradigma n. 596/2005 da Câmara de Julgamento do CRT, refere-se a acusação fiscal de crédito indevido por conta de emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos exigidos no art. 673 do RICMS, com julgamento pela improcedência da autuação.

Insta esclarecer que pelo Despacho 009/2018 da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, em que o ponto discordante reside se o crédito é realmente indevido se não atender o procedimento do art. 673 do RICMS.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior**

---

Calha esclarecer que o Princípio da Não Cumulatividade do ICMS não é aplicado de forma absoluta, conforme o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996, assim editado:

**“Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação”.**

Portanto, pela leitura do artigo acima citado o direito ao crédito fica condicionado ao disposto na legislação tributária, e por sua vez, o legislador cearense estabelece algumas condições no art. 62, I, e art. 673 do RICMS, assim expressos:

**“Art. 62. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando a mercadoria, anteriormente onerada pelo imposto, for objeto de:**

**I- devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no artigo 673.”**

**(...)**

**“Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:**

**I- a discriminação da mercadoria devolvida;**

**II- o motivo da devolução;**

**III- o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.**

**§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além, de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

**§ 2º Quando o estabelecimento vendedor assumir o encargo de retirar ou transportar a mercadoria devolvida, além da declaração de que trata o caput, deverá a nota fiscal em entrada acompanhar o seu trânsito.”**

Nesse sentido, pelos documentos anexos aos autos o contribuinte não observou o procedimento previsto no art. 673 do Dec. 24.569/97 para ter direito ao crédito do ICMS nas operações de devoluções/troca de mercadoria, assim, não atendendo o previsto na legislação tributária.

Convém noticiar que no caso em tela ocorreu pedido de perícia para que a empresa apresentasse documentos alusivos a devolução/troca das mercadorias de acordo com a legislação tributária, contudo a empresa não trouxe aos autos elementos suficientes para refutar o trabalho do agente autuante, portanto, sendo respeitado o devido processo legal.

Assim, pelo acima exposto, adotamos os fundamentos da decisão recorrida (Res. 221/2017) de que o contribuinte apropriou-se de crédito indevidamente, já que não observou o comando do art. 673 do Dec. 24.569/97, sujeitando-se a autuada penalidade específica catalogada no art. 123, II, “a” da Lei n. 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 2ª Câmara, para decidir pela **procedência** da autuação.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$ 35.374,87
Multa	R\$ 35.374,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 70.749,74</b>

**03 – DECISÃO**

Processo de Recurso extraordinário nº 1/2115/2009 – Auto de Infração: 1/200904382.  
Recorrente: Valdac Ltda. Recorrido: Estado do Ceará.

**Decisão:** “Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinária admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior


do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Ricardo Valente Filho. Ausente à Câmara Superior para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Hécio Honda.

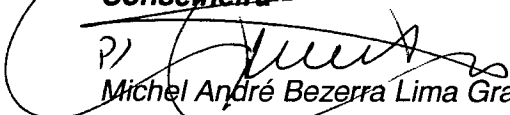
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 25 de ABRIL de 2018.

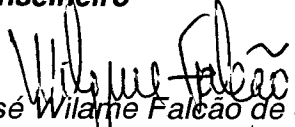
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro- Presidente**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Conselheira - presidente**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**Conselheira**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**Conselheiro**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**Conselheiro**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**Conselheiro**

  
Lúcio Flávio Alves  
**Conselheiro Relator**


  
Antônia Helena Teixeira  
Gomes  
**Conselheira - Presidente**

  
Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro-presidente**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**Conselheiro**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**Conselheiro**

  
Frederico Caminha da Silveira  
**Conselheiro**

  
Ricardo Valente Filho  
**Conselheiro**

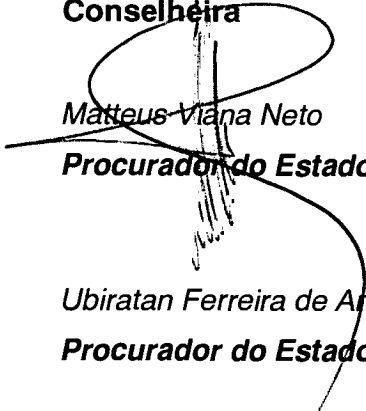


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

  
Ana Mônica Figueiras Menescal

**Conselheira**

  
Mateus Viana Neto

**Procurador do Estado**

Ubiratan Ferreira de Andrade

**Procurador do Estado**

  
Felipe Pinho da Costa Leitão

**Conselheiro**

André Gustavo Carreiro

Pereira

**Procurador do Estado**

Rafael Lessa Costa Barboza

**Procurador do Estado**